

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE  
EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

**Referência:** EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 05/2018-SEDF  
Processo 0080-000020/2018

**SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.271.784/0001-79, sediada no Polo de Desenvolvimento Juscelino Kubitschek Trecho 05 Conjunto 05 Lote 03, Santa Maria, Brasília-DF, CEP 72.549-550, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do item 11.1.1 do edital c/c art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a sua **INABILITAÇÃO** na Concorrência nº 05/2018-SEDF, o que lhe impossibilitou de prosseguir para a próxima fase do julgamento das propostas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 11.1 do edital e da Lei Geral de Licitações, dos atos da Administração que resultarem a habilitação ou inabilitação de licitante, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata.

O resultado do julgamento da análise dos documentos de habilitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do DF, no 30/09/2020, nº 186, páginas 81 e 82, declarando a inabilitação da empresa recorrente.

Portanto, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 01/10/2020, encerrando-se no dia 07/10/2020. Resta evidente a tempestividade do recurso.



## II – DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

O item 11.1 do instrumento convocatório e o art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, preconizam que o recurso interposto terá efeito suspensivo.

Portanto, não há que se cogitar na possibilidade de prosseguimento do procedimento licitatório sem que as razões aqui expostas sejam apreciadas pela comissão permanente de licitação, a qual deverá julgar o mérito do recurso antes da abertura da fase de julgamento das propostas.

## III – DOS FATOS E DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE

A recorrente participou da licitação para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DA ESCOLA TÉCNICA DE SANTA MARIA, DESTINADA À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, A SER LOCALIZADA NA QR 119, CONJUNTO "A", LOTE 01 – RA XIII - SANTA MARIA/DF”.

Na fase de julgamento dos documentos de habilitação, houve a análise por parte da Comissão Permanente de Licitação e, para surpresa desta recorrente, no dia 30/09/2020 foi publicada em DODF, a decisão que a inabilitou do certame, com as seguintes especificações técnicas:

análise técnica SEI nº 47774844. 7- A empresa SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA foi inabilitada por não apresentar Certidões de Acervo Técnico que comprovam a execução de serviços de acordo com o mínimo exigido pelo Edital de Licitação CONCORRÊNCIA Nº 05/2018 – SEDF. O serviço de FORMA de chapa compensada listados nos atestados que acompanham as CAT's não foram suficientes para comprovar o quantitativo mínimo exigido para a qualificação técnica, conforme proferido no relatório de análise técnica SEI nº 47774844. 8 - A empresa TL ENGENHARIA EIRELI foi inabilitada por não

Ressalta-se que o edital traz no item 5.6.2, todas as características da obra com os respectivos quantitativos mínimos exigidos para a execução dos serviços. Para o serviço de FORMA de chapa compensada, deveria ser comprovado em quantitativo mínimo de 6.343,10 m<sup>2</sup>.

Ocorre que a inabilitação da recorrente se deu de forma equivocada, e em desrespeito aos princípios atinentes à licitação, pois, com a devida *vênia*, a empresa apresentou todos os documentos de habilitação referentes à qualificação



técnica, nos termos do edital, com os quantitativos mínimos exigidos, mesmas características e prazos, conforme razões que passa a expor.

#### IV – DAS RAZÕES DO RECURSO

Como mencionado, a empresa recorrente foi inabilitada por, supostamente, não ter comprovado a capacitação operacional, no tocante ao quantitativo de FORMA de chapa compensada.

Porém, os atestados apresentados pela recorrente demonstram, claramente, que os serviços já foram executados pela mesma em QUANTIDADE SUPERIOR. Vejamos:

##### 1. Atestado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAT 0003/2013, pg. 111, item 2.5 - FORMA DE MADEIRA em 1.007,44 m<sup>2</sup>:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
2.4	AÇO CA-60	kg	163,76
2.5	FORMA DE MADEIRA	m <sup>2</sup>	1.007,44
2.6	CONCRETO FCK = 25MPA	m <sup>3</sup>	497,94
2.7	ESCAVAÇÃO DO TERRENO	m <sup>3</sup>	1.486,62
2.8	ESCAVAÇÃO MANUAL	m <sup>3</sup>	150,00
2.9	LONA PLÁSTICA COM ESPESSURA DE 0,2MM	m <sup>2</sup>	2.160,00
2.10	ESTRUTURA METÁLICA PARA SUSTENTAÇÃO DA CAIXA D'ÁGUA	m <sup>2</sup>	12,00
2.11	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA COM TRATOR SOBRE ESTEIRAS 305 HP E CACAMBA 5M3, DMT 50 A 200M	m <sup>3</sup>	2.292,75
2.12	COMPACTAÇÃO MECÂNICA C/ CONTROLE DO GC >= 95% DO PN (ÁREAS) (C/MONIVELADORA 140 HP E ROLO COMPRESSOR VIBRATORIO 80 HP) (COM APROVEITAMENTO DE TERRA DO LOCAL)	m <sup>2</sup>	2.292,75

##### 2. Atestado da SECRETARIA DE TRANSPORTE URBANO DO DF – SAMAMBAIA NORTE – 0720180000266, página 169:

a) Foi apresentada FORMA DE MADEIRA em 95m<sup>2</sup> - pg. 177, item 1.2.1.6:

1.2.1.6	Formas para blocos e cintas 03110.8.1.10 FORMA de madeira para fundação, com tábuas e sarrafos, 8 aproveitamentos	m <sup>2</sup>	95,00
---------	--	----------------	-------

b) Foi apresentada FORMA COM CHAPA COMPENSADA em 141,66m<sup>2</sup> - pg. 177, item 1.2.2.1:

1.2.2.1	Formas de Madeirite para pilares e vigas 03110.8.2.2 FORMA com chapa compensada plastificada, e=12 mm, para pilares/vigas/lajes, incluso contraventamentos/travamentos com pontaletes 7,5 x 7,5 cm, 3 aproveitamentos	m <sup>2</sup>	141,66
---------	--	----------------	--------

c) Foi apresentada FORMA COM CHAPA COMPENSADA em 145,44m<sup>2</sup> - pg. 177, item 1.2.2.2:



1.2.2.2	Formas para lajes pré moldadas 03110.8.2.8 FÔRMA com chapa compensada resinada, e=12 mm, para pilares/vigas/lajes, incluso contraventamentos/escoramentos com pontaletes 7,5 x 7,5 cm, 5 aproveitamentos	m <sup>2</sup>	145,44
---------	--	----------------	--------

d) Foi apresentada FORMA DE MADEIRA em 8,80m<sup>2</sup> - pg. 195, item 4.1.13:

4.1.13	Fôrmas de madeira para blocos de fundação.	m <sup>2</sup>	8,80
--------	--	----------------	------

e) Foram apresentadas FORMAS PLANAS DE MADEIRITE em 8,57m<sup>2</sup> - pg. 195, item 4.2.1:

4.2.1	Fôrmas planas de madeirite resinado para pilares (5 reutilizações).	m <sup>2</sup>	8,57
-------	---	----------------	------

f) Foram apresentadas FORMAS PLANAS DE MADEIRITE em 7,28m<sup>2</sup> - pg. 195, item 4.2.5:

4.2.5	Fôrmas planas de madeirite resinado para vigas (3 reutilizações).	m <sup>2</sup>	7,28
-------	---	----------------	------

### 3. Atestado da SECRETARIA DE TRANSPORTE URBANO DO DF – SAMAMBAIA SUL – 0720180000264, página 241:

a) FORMA DE MADEIRA em 95m<sup>2</sup> - pg. 249, item 1.2.1.6:

1.2.1.5	02315.8.7.2 REATERRO MANUAL de vala M3	m <sup>2</sup>	95,00
1.6	Formas para blocos e cintas 03110.8.1.10 FÔRMA de madeira para fundação, com tábuas e sarrafos, 8 aproveitamentos M2	m <sup>2</sup>	95,00

b) FORMA DE CHAPA COMPENSADA em 141,66 m<sup>2</sup> e 145,44 m<sup>2</sup> - pg. 249, itens 1.2.2.1 e 1.2.2.2:

1.2.2.1	Formas de Madeirite para pilares e vigas 03110.8.2.2 FÔRMA com chapa compensada plastificada, e=12 mm, para pilares/vigas/lajes, incluso contraventamentos/travamentos com pontaletes 7,5 x 7,5 cm, 3 aproveitamentos M2	m <sup>2</sup>	141,66
1.2.2.2	Formas para lajes pré moldadas 03110.8.2.8 FÔRMA com chapa compensada resinada, e=12 mm, para pilares/vigas/lajes, incluso contraventamentos/escoramentos com pontaletes 7,5 x 7,5 cm, 5 aproveitamentos M2	m <sup>2</sup>	145,44

c) FORMA DE MADEIRA em 8,80 m<sup>2</sup> - pg. 267, item 4.1.13:

4.1.13	Fôrmas de madeira para blocos de fundação.	m <sup>2</sup>	8,80
--------	--	----------------	------

d) FORMA DE MADEIRA em 8,32 m<sup>2</sup> - pg. 267, item 4.1.16:

4.1.16	Fôrmas de madeira para vigas baldrame de fundação.	m <sup>2</sup>	8,32
--------	--	----------------	------



e) FORMA DE MADEIRA em 43,20 m<sup>2</sup> - pg. 277, item 7.2.1:

7.2.1	Fôrmas de madeira para blocos de fundação.	m <sup>2</sup>	43,20
-------	--	----------------	-------

#### 4. Atestado da SECRETARIA DE TRANSPORTE URBANO DO DF – RIACHO FUNDO II – 0720160001013, página 333:

a) FÔRMA DE MADEIRA em 95,00 m<sup>2</sup>, pg. 339, item 1.2.1.6:

1.2.1.6	Formas para blocos e cintas	m <sup>2</sup>	95,00
03110.8.1.10	FÔRMA de madeira para fundação, com tábuas e sarrafos, 8 aproveitamentos		

b) FÔRMA DE CHAPA COMPENSADA em 145,44 m<sup>2</sup>, pg. 341, item 1.2.2.2:

1.2.2.2	Formas para lajes pré moldadas	m <sup>2</sup>	145,44
03110.8.2.8	FÔRMA com chapa compensada resinada, e=12 mm, para pilares/vigas/lajes, incluso contraventamentos/escoramentos com pontaletes 7,5 x 7,5 cm, 5 aproveitamentos		

#### 5. Atestado da SECRETARIA DE TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL – SOBRADINHO II – 0720160001012, página 375:

a) FÔRMA DE CHAPA COMPENSADA em 145,44 m<sup>2</sup>, pg. 377, item 1.2.2.2:

1.2.2.2	Formas para lajes pré moldadas	m <sup>2</sup>	145,44
03110.8.2.8	FÔRMA com chapa compensada resinada, e=12 mm, para pilares/vigas/lajes, incluso contraventamentos/escoramentos com pontaletes 7,5 x 7,5 cm, 5 aproveitamentos		

#### 6. ATESTADO DA SECRETARIA DE TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL – CEILÂNDIA – 0720160001010, página 405:

a) FÔRMA DE MADEIRA em 95,00m<sup>2</sup>, pg. 413, item 1.2.1.6:

1.2.1.6	Formas para blocos e cintas	m <sup>2</sup>	95,00
03110.8.1.10	FÔRMA de madeira para fundação, com tábuas e sarrafos, 8 aproveitamentos		

b) FÔRMA COM CHAPA COMPENSADA em 145,44m<sup>2</sup>, pg. 413, item 1.2.2.2:

1.2.2.2	Formas para lajes pré moldadas	m <sup>2</sup>	145,44
03110.8.2.8	FÔRMA com chapa compensada resinada, e=12 mm, para pilares/vigas/lajes, incluso contraventamentos/escoramentos com pontaletes 7,5 x 7,5 cm, 5 aproveitamentos		



**7. ATESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – 0720200000849, PÁGINA 593:**

- a) Foi apresentada na página 611, item 03.01.510.4, FORMA TÁBUA PARA CONCRETO em 360,78m<sup>2</sup>.

03.01.510.4	5651	SINAPI	FORMA TABUA PARA CONCRETO EM FUNDACAO C/ REAPROVEITAMENTO 5X	m <sup>2</sup>	360,78
-------------	------	--------	--	----------------	--------

- b) Foi apresentada na página 615, item 03.02.110.1, FORMA PARA ESTRUTURA DE CONCRETO em 644,90m<sup>2</sup>.

PILARES - FEIRA					
03.02.110.1	84215	SINAPI	FORMA PARA ESTRUTURAS DE CONCRETO (PILAR, VIGA E LAJE) EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, DE 1,10 X 2,20, ESPESSURA = 12 MM, 03 UTILIZACOES (FABRICACAO, MONTAGEM E DESMONTAGEM)	M <sup>2</sup>	644,90

- c) Foi apresentada na página 615, item 03.02.130.1, FORMA PARA ESTRUTURA DE CONCRETO em 273,18m<sup>2</sup>.

VIGAS - FEIRA					
03.02.130.1	84215	SINAPI	FORMA PARA ESTRUTURAS DE CONCRETO (PILAR, VIGA E LAJE) EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, DE 1,10 X 2,20, ESPESSURA = 12 MM, 03 UTILIZACOES (FABRICACAO, MONTAGEM E DESMONTAGEM)	m <sup>2</sup>	273,18

- d) Foi apresentado na página 617, item 03.02.140.1, FORMA PARA ESTRUTURA DE CONCRETO em 7,36m<sup>2</sup>.

03.02.140.1	84215	SINAPI	FORMA PARA ESTRUTURAS DE CONCRETO (PILAR, VIGA E LAJE) EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, DE 1,10 X 2,20, ESPESSURA = 12 MM, 03 UTILIZACOES (FABRICACAO, MONTAGEM E DESMONTAGEM)	M <sup>2</sup>	7,36
-------------	-------	--------	--	----------------	------

- e) Foi apresentado na página 623, item 04.01.225.6, FORMA PARA ESTRUTURA DE CONCRETO em 24,27m<sup>2</sup>.

04.01.225.6	84215	SINAPI	FORMA PARA ESTRUTURAS DE CONCRETO (PILAR, VIGA E LAJE) EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, DE 1,10 X 2,20, ESPESSURA = 12 MM, 03 UTILIZACOES (FABRICACAO, MONTAGEM E DESMONTAGEM)	m <sup>2</sup>	24,27
-------------	-------	--------	--	----------------	-------



8. ATESTADO POLÍCIA CIVIL – 0720200000875, PÁGINA 687:

- a) FORMA PARA ESTRUTURA DE CONCRETO em 241,94m<sup>2</sup>, página 695, item 5.1.2:

5.1.2	FORMA PARA ESTRUTURAS DE CONCRETO (PILAR, VIGA E LAJE) EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA PLASTIFICADA, DE 1,10 X 2,20, ESPESSURA = 18 MM, OS UTILIZACOES. (FABRICACAO, MONTAGEM E DESMONTAGEM - EXCLUSIVE ESCORAMENTO)	M2	241,94
-------	---	----	--------

9. ATESTADO DA CAESB – 0720190001206, PÁGINA 531:

- a) FORMA PARA ESTRUTURA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA em 3,452,85m<sup>2</sup>, pg. 571, no item 03.001.001.002:

03.001.001.002	8004008025010	Formas planas para estrutura em chapa de madeira compensada de 12 mm, 2 reaproveitamentos, inclusive deforma	m2	3.452,85
----------------	---------------	--	----	----------

- b) FORMA PARA ESTRUTURA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA em 339,65m<sup>2</sup>, página 571, no item 02.003.004.012:

02.003.004.012	8004008025000	Fornecimento, lançamento e adensamento de concreto utilizado bombeado Fck > 25,0 MPa	m3	48,70
	8004008025010	Formas planas para estrutura em chapa de madeira compensada de 12 mm, 2 reaproveitamentos, inclusive	m2	339,65

**ANALISANDO MINUCIOSAMENTE CADA ATESTADO, PODE-SE CONCLUIR QUE A RECORRENTE COMPROVOU, EM SOMATÓRIO, O QUANTITATIVO DE 7.827,86 M<sup>2</sup> DE EXECUÇÃO DE FORMA DE CHAPA COMPENSADA.**

Não houve descumprimento do instrumento convocatório. Todos os valores constantes nos acervos técnicos atingem e, até mesmo, ultrapassam os valores estabelecidos pelo instrumento convocatório.

A licitação é um procedimento formal, especificando no regulamento a sequência dos atos que integram o certame e tem por fim, a seleção da proposta mais vantajosa, assegurada a igualdade de condições.

Deve a administração pública prestigiar os princípios da quando da interpretação da norma, no intuito de adotar a providência que mais se amolda ao fim por ela colimado.



É devido o somatório de atestados para efeito de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada **por mais de um atestado**.

Sua proibição só deve ocorrer quando estiver restrita aos casos em que o aumento de quantitativos venha acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, **devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo, o que não ocorreu *in casu***.

**Não constam nos autos do processo licitatório estudos técnicos que justifiquem a limitação de atestados para os serviços questionados, tampouco evidências de que a natureza das obras ou dos serviços justifiquem a vedação de somatório de atestados.**

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Esta disposição constitucional impõe limitações às exigências de qualificação técnica, de modo que não ultrapassem aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais, com a finalidade de impedir o "dirigismo discriminatório" e, conseqüentemente, aumentar a competição entre o maior número possível de concorrentes. A maior competição implica em maior probabilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Sobre o tema, ressalta o TCU em seus julgados:

**Acórdão 7982/2017 Segunda Câmara:**

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

**Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara:**

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.



### **Acórdão 7982/2017 Segunda Câmara:**

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

### **Acórdão 7105/2014-Segunda Câmara:**

6. A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

### **Acórdão n.º 1865/2012-Plenário:**

**Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada “em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados”. Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que “a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos”. Ademais, “a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado”. O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, “nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”. (...)**

(grifos nossos)



Assim, o mais importante é que os licitantes evidenciem ter condições para executar o objeto desejado, seja mediante a apresentação de um único atestado que demonstre a execução de obra ou serviço similar ao objeto da licitação, seja pela apresentação de mais de um atestado que, somados, comprovem a aptidão do licitante em executar o objeto pretendido.

### **PROIBIÇÃO DE ATESTADO PELA SEDF VIOLA PRINCÍPIOS E PODE ACARRETRAR NULIDADE DA LICITAÇÃO.**

Ressalta-se que a vedação ao somatório de atestados apresentados pela recorrente viola, sobremaneira, alguns princípios mais importantes da administração pública: isonomia, legalidade e instrumento convocatório.

O edital é a norma entre as partes e deve ser cumprido em estrita conformidade, não só pelo licitante, mas também, pela administração pública.

Tanto que o próprio edital trouxe informações, no item 5.6.2.2, de que o licitante pode apresentar quantos atestados julgar necessários, senão vejamos:

**5.6.2.2 A licitante poderá apresentar tantos atestados quantos julgar necessários para comprovar o quantitativo mínimo exigido para a qualificação técnico operacional, desde que a prestação dos serviços tenha ocorrido de forma concomitante.**

A recorrente atendeu às exigências para habilitação técnica operacional. Assim, não pode a SEDF deixar de observar todo o acervo probatório da recorrente. Pelo PRINCÍPIO DA LEGALIDADE é dever da administração pública se amoldar ao ordenamento jurídico vigente, respeitando as regras nele estabelecidas.

No tocante à ISONOMIA, a SEDF pode estar afastando licitante que deveria estar concorrendo em igualdade de condições com os demais licitantes, ao passo que não houve qualquer descumprimento do edital. Não se deve admitir tratamento diferenciado que vise prejudicar algum participante do certame. Significa ensejar a qualquer interessado que atender às condições indispensáveis de garantia, a oportunidade de disputar o certame. No caso em tela, a inabilitação da recorrente afronta claramente a isonomia.

Em relação à violação ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, na presente situação, a CPL deixou de aceitar o somatório de atestados apresentados pela recorrente, descumprindo o próprio termo do edital (**item 5.6.2.2**). Não há



dúvidas de que recorrente comprovou sua capacitação técnica para a execução dos serviços, deixando a CPL de analisar minuciosamente os seus atestados e acervos técnicos.

Frise-se que o ato convocatório vincula o ente licitador e os licitantes, sendo imprescindível que o julgamento ocorra em harmonia com os critérios ali estabelecidos, devendo propiciar segurança jurídica aos interessados, atuando em conformidade com o estritamente estipulado, sob pena de ilegalidade.

A vinculação ao edital deve ser interpretada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas tendo-se sempre a seleção da proposta mais vantajosa como objetivo precípua.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve ser absoluto, de modo a impedir uma interpretação razoável que busque afastar as cláusulas desnecessárias e inúteis, cujo excessivo rigor somente serve para prejudicar o ente licitante, ou eventuais concorrentes, ou transformar o próprio edital em um conjunto de regras prejudiciais e desnecessárias aos fins almejados pela licitação, que é a busca da melhor proposta, do melhor produto ou serviço

Os princípios da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, ainda que não previstos de forma expressa no Regulamento, são aplicáveis e decorrem do próprio ordenamento jurídico. Na presente situação, também ocorreu a violação desses princípios, uma vez que a inabilitação da recorrente foi incoerente, sem pautar em critérios razoáveis, tratando-se de conduta excessiva. Tais princípios induzem a necessidade de ponderação de valores, sob pena de invalidação dos atos administrativos.

De acordo com o TCU, ACÓRDÃO Nº 1942/2009– Plenário, a inabilitação deve ser precedida de fundamentação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame. Senão Vejamos:

**“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais**



exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado”.

Portanto, inabilitar a referida empresa que cumpriu com todas as exigências do edital e sem qualquer parâmetro legal, enseja na violação aos princípios atinentes à licitação, ao passo que não subsiste o apontado descumprimento que fundamentou as explanações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação da SEDF.


## **V – DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, com efeito para, reconhecendo-se a ilegalidade na decisão de inabilitação, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação (julgamento das propostas), já que demonstrou estar plenamente habilitada.

Outrossim, baseada nas razões recursais, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior.

P. Deferimento.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2020.

  
**SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA EPP**  
**CNPJ nº 06.271.784/0001-79**